

**DECRETO Nº 150 / 2020,** 

PORANGATU/GO, 06 DE JULHO DE 2020.

"Dispõe sobre o funcionamento do Comércio durante o enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGATU,

**ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 9.685 de 29 de junho de 2020, que alterou a redação do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

CONSIDERANDO o acionamento de novo nível (nível 3) do Plano de Contingência da Secretaria de Estado da Saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a delegação da ANVISA à autoridade sanitária estadual para fazer recomendações e restrições de fluxos e acessos de pessoas ou produtos;

**CONSIDERANDO** a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas - COE, do Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Assessoramento Estratégico elaborado pelo Instituto Mauro Borges, Secretaria de Estado da Economia de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, Universidade Federal de Goiás:

**CONSIDERANDO** os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19;

**CONSIDERANDO** as notas técnicas n.º 09 e 10 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõem sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e



CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-6341 que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

## **DECRETA:**

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Porangatu as regras contidas no Decreto Estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, naquilo em que for omisso o presente Decreto.
- **Art. 2º** O funcionamento do comércio, indústria e serviços em geral será até as 18 horas de segunda a sexta feira, mantendo se fechados aos sábados e domingos.
- **Parágrafo único.** Fica restringida a quantidade de 1 pessoa para cada 2 m², obedecendo o espaço útil total do ambiente, sendo obrigatório constar na entrada a lotação máxima do estabelecimento, promover o controle de filas externas e limitar o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, para todas as atividades comerciais.
- **Art. 3º** O funcionamento das seguintes atividades descritas abaixo, excetuam do artigo anterior e obedecerão ao seguinte:
- I supermercados, hipermercados, mercearias, mercabox, mercados de pequeno porte, açougues, sacolões, verdurões, distribuidora de bebidas e lava jatos, de segunda a sexta feira até as 20 horas, mantendo se fechados aos sábados e domingos.
- II os bares, lanchonetes, pit dogs, pizzarias, açaiterias, sorveterias e similares poderão funcionar de segunda a sexta feira até as 22 horas, mantendo se fechados aos sábados e domingos, sendo permitida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos recipientes de lata ou "long neck" para uso individual do consumidor no local, bem como a comercialização de alimentos e bebidas não alcoólicas pelo sistema de *delivery* ou *drive thru*, mesmo após o limite de funcionamento estabelecido neste inciso.
- III os restaurantes e similares poderão funcionar de segunda a domingo até as 15:00 horas, sendo permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nos recipientes de lata ou "long neck" para uso individual do consumidor no local.
- IV as panificadoras poderão funcionar de segunda a sexta feira até as 20 horas e aos sábados até 12:00 horas.



**Art.** 4º - Fica permitida a realização de leilões de gado de segunda a sexta feira, sendo vedada a realização nos finais de semana após o dia 20 de julho de 2020.

**Parágrafo único.** – Fica determinado o uso obrigatório de luvas e máscara para acesso aos currais.

- **Art. 5º** As feiras livres poderão funcionar desde que obedeçam a quantidade de 1 pessoa para cada 2 m², obedecendo o espaço útil total do ambiente e limitem o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, sendo autorizado somente a venda de produtos e mercadorias relacionadas a hortifrutigranjeiros, lanchonetes, pastelarias, quitandas e similares, sendo obrigatório o consumo para viagem afim de se evitar aglomeração, sendo vedada a utilização de mesas e cadeiras. (Redação dada pelo Decreto n.º 153 de 09 de julho de 2020)
- Art. 6º No comércio de artigos de vestuário, fica vedada a prova de roupas, sendo que no caso de calçados, poderá ser utilizado saco plástico para a devida prova. Deverão ficar isolados os vestiários e/ou provadores de roupas. No caso de devolução da peça, esta deverá ficar em isolamento pelo período de no mínimo 72 horas, para evitar o risco de contaminação.
- **Art. 7º** Fica proibida a aglomeração e permanência de pessoas em praças, parques e logradouros públicos, bem como, realizações de festas em residências e espaços de eventos, como forma de se evitar a contaminação pelo COVID-19, sob pena das sanções previstas no artigo 22.
- **Art. 8º** Fica instituído um disk denúncias por meio do WhatsApp, **62 3362-5045**, para melhor cumprimento deste decreto com a colaboração de todos os cidadãos.
- **Art. 9º** O comércio, indústria e serviços em geral devem observar o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção estabelecidas nos protocolos de segurança para enfretamento da COVID-19, e ainda:
- I vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos na entrada do estabelecimento comercial a todos que adentrarem, bem como, nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);
- III disponibilizar tapete com solução para higienização dos calçados. Pode ser utilizado hipoclorito dissolvido em água, desinfetante bactericida, detergente e álcool 70% (setenta por cento);
- IV intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após,



desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

- V desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual e outros;
- VI disponibilizar obrigatoriamente locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;
- VII manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado e/ou climatizadores limpos (filtros e dutos);
- VIII manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;
- IX garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários e clientes, inclusive nos refeitórios, sendo obrigatório a utilização de Equipamentos de Proteção Individual EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19:
- X estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros:
- XI adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;
- XII adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;
- XIII fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;
- XIV informar à Vigilância Sanitária municipal (62 3362-5037 WhatsApp) e ao Coronazap (62 3362-5021 WhatsApp) em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas gripais;
- XV observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- **Art. 10** Os restaurantes, padarias, lanchonetes, sanduicherias, pizzarias, pamonharias, açaiterias, sorveterias, pit dogs, bares e similares deverão obedecer a todo disposto no artigo anterior, e ainda:
- I mesas com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre uma e outra, sendo permitida até 04 pessoas em cada mesa no caso de bares e até 06 pessoas em cada mesa nas demais atividades de que trata o *caput*, que



deverão se acomodar respeitando um distanciamento de 01 (um) metro entre cada pessoa.

- II fica permitido que a alimentação seja servida: 1) por funcionários devidamente equipados com EPI´s; 2) com o fornecimento de marmitas; 3) com disponibilização de pratos à la carte; 4) em sistema de delivery ou 5) em sistema de self service com a disponibilização de luvas de sobrepor a expensas do comerciante.
- **Art. 11** Os bancos, postos credenciados ou casas lotéricas deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:
- I providenciar e manter horário diferenciado para o pagamento de proventos e outros rendimentos aos aposentados, pensionistas e beneficiários idosos;
- II organizar filas externas e internas de modo a evitar aglomeração e exposição de riscos à Saúde Pública, fazendo a Gestão de Riscos e a devida divulgação, obedecendo no mínimo a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas
- III deverá ser exigido aos usuários que estejam em filas a utilização de máscaras para que seja realizado o atendimento;
- IV as cadeiras disponibilizadas ao atendimento, deverão ser utilizadas com alternância de vagas entre uma e outra;
- V providenciar funcionário na entrada do estabelecimento disponibilizando álcool 70% (setenta por cento) até ás 18:00 horas no autoatendimento:
- VI o não cumprimento das normas contidas no artigo 11 e este artigo sujeitarão o infrator a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia de omissão, nos termos deste Decreto.
- VII em caso de necessidade, o município irá dispor de tendas com a interdição de ruas e avenidas para o atendimento digno e humanizado da população.

Parágrafo único – Fica autorizado o funcionamento das casas lotéricas de segunda a sexta feira em horário habitual, mantendo se fechadas aos sábados.

- **Art. 12** As academias deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:
- I disponibilizar local para higienização dos calçados ao entrar no estabelecimento;
- II durante o horário de funcionamento da academia, fechar cada área de 1 a 2 vezes ao dia por pelo menos 30 (trinta) minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;
- III posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel.



- IV no caso do uso de leitor de digital para entrada na academia, deve-se disponibilizar um recipiente de álcool em gel a 70% ao lado da catraca. Além disso, o cliente deve ter a opção de acessar à academia comunicando à recepcionista seu número de matrícula ou seu CPF, para que não precise tocar no leitor digital.
- V limitar a quantidade de clientes que entram na academia: ocupação simultânea de 1 cliente a cada 4 m² (áreas de treino e vestiário).
- V delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas. Cada cliente deve ficar a 2 (dois) metros de distância do outro.
- VI utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro. Fazer o mesmo com os armários.
- VII renovar todo o ar do ambiente, de acordo com a exigência da legislação (pelo menos, 7 vezes por hora), e fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo 1 vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização nas bandejas do aparelho.
- VIII comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas para ajudar na manutenção da higiene dos equipamentos.
- IX recomendar aos clientes que evitem horários de pico e se programem para treinar em horários alternativos.
- X vedar a prática de lutas corporais, esportes coletivos, bem como atividades que mantenham contato físico;
- XI vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- XII limpar os equipamentos entre um exercício e outro, sob a responsabilidade da academia;
- XIII exigir do aluno assinatura em termo de responsabilidade com ênfase nos riscos de contaminação do coronavírus.
- **Parágrafo único** O horário de funcionamento das atividades deste artigo será até as 20:00 horas de segunda a sexta feira.
- **Art. 13** Salões de beleza, barbearias, maquiagens e depilação deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:
- I providenciar a higienização e a esterilização dos utensílios utilizados entre um e outro atendimento;
- II suspender a entrada de clientes quando ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento;
- Parágrafo único O horário de funcionamento das atividades deste artigo será até as 20:00 horas de segunda a sexta feira e sábado até as 12 horas.
- **Art. 14** Centros de estética e similares deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:



- I usar jaleco ou avental por parte do trabalhador devido ao contato próximo com os clientes, bem como luvas, que deverão ser trocadas a cada cliente;
- II atender apenas com hora agendada, para evitar a aglomeração de pessoas nas recepções;
- III usar um avental para cada cliente atendido. Se não for descartável, estes deverão ser lavados separadamente, com água e sabão e solução de hipoclorito de sódio e água, na proporção de 50 medida de água para 1 de água sanitária (Exemplo: 10 ml de água sanitária para 500 ml de água potável por 30 minutos).
- **Art. 15** Hotéis e similares deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:
- I funcionar de segunda a domingo, suspendendo a hospedagem de clientes quando ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto n.º 153 de 09 de julho de 2020)
- II promover rodízio entre os quartos de no mínimo 12 (doze) horas entre um cliente e outro.
- **Art. 16** Atividades de organizações religiosas deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:
- I disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
  - II respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os
- III vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
  - IV impedir contato físico entre as pessoas;
  - V suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- VI suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- VII realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.
- Art. 17 As atividades de mototáxi ficam vedadas no âmbito do Município de Porangatu, devido ao alto risco de contaminação, em virtude do uso compartilhado de capacete e não atendimento do distanciamento mínimo.
- Art. 18 É obrigatório a utilização de máscaras de proteção facial a toda população quando houver necessidade de sair de casa, sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas.

membros;



- I À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.
- II As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <a href="https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/">https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/</a> 46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus.
- III Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.
- Art. 19 As suspensões, flexibilizações e alterações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas e alteradas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) do município de Porangatu, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.
- **Art. 20** Poderão ser incluídas na plataforma "retomada responsável", protocolos/regras específicas para cada atividade econômica, sendo obrigatória o cadastramento no site (www.retomadaresponsavel.com.br).
- Art. 21 Os casos não especificados no presente Decreto Municipal deverão obedecer às normas emitidas pelo Governo Federal e Estadual.
- Art. 22 Os infratores que não cumprirem os protocolos de segurança e de combate a COVID-19, estabelecidos pelo Município de Porangatu, serão passíveis das seguintes punições, inclusive com a interdição das atividades comerciais, industriais e de serviços, bem como posterior comunicação ao Ministério Público do Estado de Goiás, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir de tal comportamento:
- I multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por individuo pelo não uso obrigatório de máscara de proteção facial, sendo dobrada em caso de reincidência;
- II multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos proprietários de atividades comerciais, industriais e de serviços.
- III multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), ao proprietário de imóvel ou espaços de eventos que descumprirem as normas deste Decreto.

**Parágrafo único** – Os valores auferidos com as multas serão revertidos na aquisição de cestas básicas a famílias previamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



- **Art. 23** Fica proibida a utilização de vias e logradouros públicos para colocação de mesas, cadeiras, produtos e mercadorias.
- **Art. 24** Durante o período de enfrentamento à pandemia da COVID-19, fica proibida a alteração de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), bem como a concessão de novos alvarás de funcionamento para vendedores ambulantes de redes, móveis e utensílios domésticos e afins.
- **Art. 25** Fica requisitado todos os agentes de fiscalização para atuarem na fiscalização do presente decreto, podendo fiscalizar, orientar, notificar, autuar e se for o caso interditar e/ou cassar licença de funcionamento.
- **Art. 26** São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão ou modificação de horário de atendimento previstos neste Decreto:
- I farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;
  - II cemitérios e serviços funerários;
- III distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis, não se incluindo as lojas de conveniência;
- IV hospitais veterinários e clínicas veterinárias, desde que atendimento para plantão;
  - V agências bancárias, conforme disposto na legislação federal;
- VI atividades industriais que trabalham com matéria prima perecível, tais como curtume, charque, laticínios e frigoríficos.
- VII atividades econômicas de imprensa como, jornal, rádio e televisão;
  - VIII segurança privada;
- IX empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
- X empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações, inclusive provedores de internet.



XI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares;

XIV - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery); (Revogado pelo Decreto n.º 153 de 09 de julho de 2020)

- XV desde que situados às margens de rodovias:
- a) borracharias e oficinas mecânicas; e
- b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XVI - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XVII – escritórios de advocacia e sociedades de advocacia:

XVIII - serviços de carga e descarga de mercadorias e produtos, não sendo a permitida a comercialização pelo estabelecimento nos horários vedados por este Decreto. (Acrescentado pelo Decreto n.º 153 de 09 de julho de 2020)

**Art. 27 -** Este Decreto entrará em vigor a partir de 07 de julho de 2020, possuindo vigência de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado e suas medidas reavaliadas, considerando possíveis alterações de datas e prazos, conforme a evolução do estado de emergência de saúde, decorrente da transmissão da COVID-19, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGATU, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2020.

Pedro João Fernandes

Prefeito de Porangatu